

Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6°, § 3°, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de soli- citação	Órgão
Rodrigo Fernandes Ferreira	Ofício n° 1847/2501/2011	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
Ana Bianca dos Santos Fernandes		
Júlia dos Santos Fernan- des		
Luiz Cláudio Magalhães Bastos	70/AD/VPR	Vice-Presidência da República
Francisco Manoel Xavier de Albuquerque	07/11/2011	Supremo Tribunal Federal
Marcolina de Oliveira Cabral Xavier de Albu- querque	Ofício n°219/GP, de 07/11/2011	Supremo Tribunal Federal

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO E COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DA VENEZUELA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Convênio Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de estatísticas, por meio da capacitação, transferência e intercambio de novas técnicas, reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Cooperação Técnica entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto Nacional De Estatística da Venezuela (INE)" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para a ampliação e o fortalecimento da base estatística da República Bolivariana da Venezuela.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.
- $\,$ 2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:
- a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Instituto Nacional de Estatísticas, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, compete:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Venezuela para desenvolver as atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Bolivariana da Venezuela, compete:
- a) designar técnicos venezuelanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar apoio aos técnicos brasileiros, mediante fornecimento das informações necessárias à execução do Projeto;
- c) arcar com todas as despesas e custos de manutenção dos técnicos venezuelanos durante os treinamentos, de acordo com a disponibilidade orçamentária; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento mútuo das Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data de sua última comunicação por meio da qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá uma duração de dois (2) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar a outra, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, com um mínimo de seis (6) meses de antecedência da data de sua expiração.
- 2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar mediante notificação escrita à outra, pela via diplomática. A denúncia surtirá efeitos três (3) meses após o recebimento da comunicação.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973.

Feito em Caracas, em 6 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela **Nicolás Maduro Moros** Ministro das Relações Exteriores

(*) **Observação**: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo IX, este Ajuste Complementar entrou em vigor internacional em 25 de novembro de 2010.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "VIGILÂNCIA DA SAÚDE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Vigilância da Saúde e Sistemas de Informação para a Vigilância" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer o processo de implementação e automatização do sistema nacional de vigilância da saúde de Costa Rica.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- $3.\ O$ Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.